



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 029/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº N.º 018/2021-

OBJETO: Contratação de empresa especializada fornecimento de mascaras personalizadas e álcool 70%, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Rurópolis/PA.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Chefe da CPL de Rurópolis/PA, solicitou parecer jurídico consubstanciado na possibilidade de contratação direta da empresa **ANA PAULA DA SILVA PIMENTEL - ME**, CNPJ **33.414.661/0001 12**, para fornecimento de **fornecimento de mascaras personalizadas e álcool 70%** a serem utilizados por servidores da Secretaria de Saúde do Município de Rurópolis/PA

É o que passo a fazer, sob o prisma estritamente jurídico.

Inicialmente, cabe ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública, deverão ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei no. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei no. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...).

Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis
Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.o. 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei no. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação: ...

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998).

Por fim, como exige julgados do TCU há minuta do termo de contrato também está formalmente e com isso estando o procedimento de acordo com a legislação



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis
Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei 8.666/93, o que permite a esta **Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização da Dispensa de Licitação pretendido por esta Municipalidade,** que tem como objeto acima descrito.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o Parecer,

Rurópolis/PA., 10 de março de 2021.

Márcio José Gomes de Sousa

Assessor Jurídico